



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 09 de dezembro de 2.021.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 2.021.

CAMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N.º 5266  
DATA ENTR 09/12/21  
HORARIO 10:26  
ASSINANTE  
Luis Fábio Antonucci Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme específica:

1 - Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão do abono - FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que específica, autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para acobertar despesas com secretaria municipal de educação e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Visconde do Rio Branco/MG.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 1956 /2.021

"Dispõe sobre a concessão do abono - FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica, autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para acobertar despesas com secretaria municipal de educação e dá outras providências".

O povo do Município de Visconde de Rio Branco, através de seus representantes, os vereadores, aprovou, e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, o Prefeito Municipalem exercício, no uso de uma das competências estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial denominado Abono - FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, para o exercício de 2.021, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1.988.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB, será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao exercício de 2.021.

**Art. 2º** Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei, integral ou proporcionalmente aos dias trabalhados em razão do exercício de 2.021, os seguintes servidores integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2.020:

- I - os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 026/2.009 e suas alterações;
- II - os profissionais da Educação Básica, assim definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2.019, em efetivo exercício;
- III - os servidores em gozo de licença saúde concedida, exclusivamente, no exercício de 2.021;
- IV - os servidores em licença maternidade;
- V - os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** Não farão jus ao abono:

- I - os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;
- II - os Profissionais da Educação Básica, cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.
- III - Os servidores demitidos/aposentados exclusivamente no exercício de 2.021, conforme estabelecido pelo caput do art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

**Parágrafo único.** Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 4º** Os profissionais da Educação Básica que ingressaram no serviço público durante o ano civil

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: [www.viscondeoriobranco.mg.gov.br](http://www.viscondeoriobranco.mg.gov.br)



## MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2.021, terão o abono distribuído proporcionalmente, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

**Art. 5º** Sendo o servidor titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas, verificando a sua devida proporção.

**Art. 6º** Em sendo o servidor titular de extensão de carga horária, fica autorizado a concessão ao abono, proporcionalmente às horas trabalhadas na extensão da carga horária, desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 7º** O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terá direito ao abono conforme disposto no art. 1º da presente Lei.

**Art. 8º** O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

**Art. 9º** O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 10** O valor do abono será calculado do montante deficitário para complementação da obrigatoriedade do teto de gasto de 70% (setenta por cento) do FUNDEB com pessoal, no exercício de 2.021, devendo ser dividido entre os Profissionais da Educação Básica, habilitados a recebê-lo, observando o disposto na presente Lei.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2.021.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco autorizado a abrir, no orçamento vigente, crédito especial no montante de **R\$ 858.325,00** (Oitocentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e cinco reais), destinado a cobrir despesas descritas para o custeio desta Lei.

**Art. 13** O presente crédito obedecerá a seguinte dotação orçamentária:

Órgão	002-Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Unidade	009- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função	012- Educação
Subfunção	361- Ensino Fundamental
Programa	017- Expansão melhoria contínua da Educação Básica
Projeto/Atividade	<b>2298 – Pagamento Abono – FUNDEB 70%</b>
Natureza da Despesa	<b>3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado</b>
Valor	R\$ 67.762,50
Fonte de Recurso	1.18 – Fundeb 70%
Natureza da Despesa	<b>3.3.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil</b>
Valor	R\$ 456.300,00
Fonte de Recurso	1.18 – Fundeb 70%
Órgão	002-Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Unidade	009- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função	012- Educação
Subfunção	365- Ensino Infantil
Programa	017- Expansão melhoria contínua da Educação Básica
Projeto/Atividade	<b>2298 – Pagamento Abono – FUNDEB 70%</b>
Natureza da Despesa	<b>3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado</b>
Valor	R\$ 15.762,50
Fonte de Recurso	1.18 – Fundeb 70%
Natureza da Despesa	<b>3.3.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil</b>
Valor	R\$ 318.500,00

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: [www.viscondedoriorobrancogov.br](http://www.viscondedoriorobrancogov.br)



## MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fonte de Recurso

1.18 – Fundeb 70%

**Art. 14** Os recursos utilizados para acobertar as despesas serão provenientes de excesso de arrecadação das fontes 1.18 – Transferências do FUNDEB 70%.

**Art. 15** Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 16** Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento, o PPA – Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual, Leis 1.351/2.017, Lei 1.512/2.020 e 1.539/2.020 respectivamente.

**Art. 17** Fica o executivo autorizado a regulamentar, por meio de ato administrativo próprio e adequado, no que couber ao teor da presente Lei, que deverá ser editado em até 15 (quinze) dias após a sua publicação, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 09 de dezembro de 2.021.

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

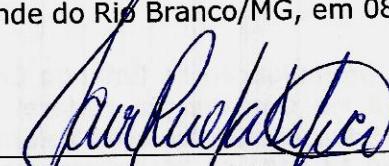
Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, apresento o impacto orçamentário/financeiro referente ao projeto ora encaminhado.

A presente despesa representa 0,80% (oitenta centésimos por cento) do orçamento, sendo considerado abarcado na programação orçamentária no exercício vigente.

O impacto orçamentário é nulo, pois os valores da arrecadação da receita do FUNDEB ultrapassaram o valor previsto, gerando excesso de arrecadação na fonte 1.18 e comporta as despesas ora propostas.

É o que se certifica.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 08 de dezembro de 2.021.



Jair Ruela da Silva  
Diretoria de Contabilidade



## MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei *Dispõe sobre a concessão do abono – FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica, autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para acobertar despesas com secretaria municipal de educação e dá outras providências.*

Como é sabido, após promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentando referido fundo.

O art. 26 da referida Lei Federal, replicando redação adotada pelo inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, previu que, excluídos os montantes tratados no inciso III do art. 5º, da Lei Federal, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por outro norte, é sabido que o Fundeb é um Fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de 1988. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental, tendo como balizador o último censo escolar.

Neste passo, frisa-se que o presente Projeto de Lei visa deferir a concessão de abono salarial para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Educação tem sede constitucional (arts. 205 a 214 da CF/88), regulamentada por legislações infraconstitucionais, com especial destaque para a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a recente Lei Federal nº 14.113, de 2020, Novo FUNDEB.

Em síntese, essa política pública, voltada exclusivamente para a educação, estabelece a criação/regulamentação de um fundo (FUNDEB) ao qual são direcionados receitas e critérios para sua aplicação, com finalidade precípua voltada para a referida área (Educação).

Por ser um fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos.



## MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o advento da Lei do Novo FUNDEB, seus valores foram divididos em 2 (dois) grupos:

- ✓ Um grupo dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica (em efetivo exercício);
- ✓ Um grupo dos 30% (trinta por cento) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

Diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2.020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, jamais enfrentados, que ainda exigem medidas específicas para a ordenação e o próprio cumprimento dessas políticas.

Em relação à educação, neste exercício de 2.021, é provável que muitos municípios não consigam cumprir de forma integral o alcance do percentual dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com esqueleto constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

No caso da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos 70% (setenta por cento) para fins de remuneração. No entanto, diante de situações excepcionais, a opção é tomar atitudes também excepcionais, sendo assim, o Município adotou algumas medidas legais objetivando cumprir o percentual mínimo, determinado pela Constituição, porém, ainda não conseguiu atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Considerando que apesar das medidas legais já adotadas, ainda há uma diferença financeira para que o município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na Nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020), em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Ressaltamos, por fim, que ainda não foi possível estimar o valor máximo que o Município irá despesar com o pagamento do abono ora pretendido, para o exercício 2.021, devido às receitas que serão recebidas, no mês de dezembro, para apuração do índice.

Ainda, na 28º Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, no dia 24 de novembro de 2.021, os Conselheiros, por unanimidade, aprovaram o denominado "rateio" das "sobras" do FUNDEB" (abonos) aos Profissionais da Educação Básica quando o total da remuneração do grupo não alcance o mínimo exigido (refere-se ao percentual de 70% (setenta por cento) e houver recursos do fundo ainda não utilizados ao final do ano de 2.021).

Importante pontuar que a criação desta excepcionalidade busca cumprir mandamento constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988, replicado pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, Lei Complementar Municipal 026 de 28 de dezembro de 2.009 no art.181 e também encontra amparo no entendimento da Corte de Contas Mineira, conforme trazido.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais

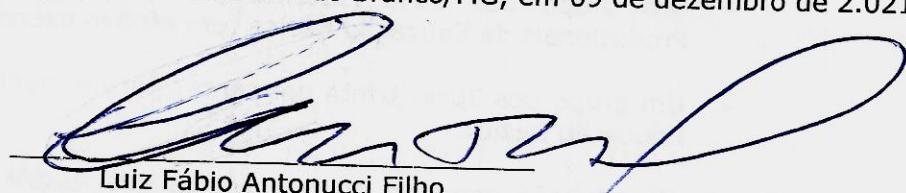


MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 09 de dezembro de 2.021.

  
Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal